



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.052, DE 2011 **(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Altera o § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4212/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 fica com a seguinte redação:

"§2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades brasileiras que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado [Professor Irapuan Teixeira](#) do PP/SP, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

Este projeto de lei amplia o leque de universidades que passam a ter a condição de revalidar diplomas estrangeiros.

No texto original da LDB, apenas as universidades públicas contam com esta prerrogativa. Na nova redação, ora proposta, é estendida a todas as universidades brasileiras, públicas ou privadas.

Tal providência responde ao peso hoje atribuído ao ensino superior privado. Se o MEC confere às instituições particulares de ensino superior, o direito de oferecer cursos, emitir diplomas e registrá-los, não há porque reservar-se às universidades públicas, o reconhecimento de diplomas estrangeiros.

Sala de sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
